

São Paulo, 08 de dezembro de 2023

À

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

At.: Sr. Antônio Carlos Berwanger

E-mail: conpublicaSDM0223@cvm.gov.br

**Ref.: Edital de Consulta Pública SDM N° 02/23**

Prezados Senhores,

A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) submete a essa D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) seus comentários ao Edital de Consulta Pública SDM nº 02/23 (“Edital”), de 03 de outubro de 2023 (“Consulta Pública”), que propõe minuta de resolução (“Minuta”) com o objetivo de dispor sobre prazos e procedimentos aplicáveis à portabilidade de valores mobiliários.

A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em azul, enquanto as sugestões de exclusões estão identificadas por um tachado simples e destacadas em vermelho.

**I. Introdução**

1. Inicialmente, a B3 gostaria de parabenizar essa Autarquia pela iniciativa de regulamentar os assuntos em questão e aprimorar o fluxo de portabilidade de investimentos. A B3 acredita que as propostas apresentadas certamente contribuirão para modernização, simplificação, aprimoramento e transparência do processo de portabilidade, além de consistir em passo de suma importância em direção à criação do Open Capital Markets.

2. A B3, na qualidade de entidade operadora de infraestrutura de mercado financeiro, compartilha das preocupações apontadas no Edital acerca das dificuldades enfrentadas pelos investidores nas transferências de custódia dos valores mobiliários.

3. Atenta aos problemas enfrentados pelos investidores, a B3 disponibilizou em julho de 2023, em conjunto com participantes do mercado, a funcionalidade “Portabilidade” na “Área do Investidor B3”, oferecendo um canal adicional para encaminhamento de solicitação de transferência de investimentos, com o intuito de substituir processos manuais e em papel (STVM) e contribuir para a simplificação e transparência na transferência da custódia de valores mobiliários<sup>1</sup>. A partir de sua área logada, o investidor pode fazer a solicitação de portabilidade de forma totalmente eletrônica, em qualquer horário e dia da semana, sem precisar buscar informações de código de conta e código de identificação dos ativos, por exemplo.

4. A solução oferecida pela B3 garante segurança e celeridade ao processo, uma vez que acontece em área logada e conta com um segundo fator de autenticação na corretora de origem, para confirmação do pedido. Ademais, o investidor é notificado pelo e-mail cadastrado a cada criação de pedido de transferência, garantindo controle e maior segurança ao processo.

5. Alinhada com as disposições contidas na Minuta proposta por esta Autarquia, a solução disponibilizada pela B3 garante transparência, na medida em que permite que o investidor verifique o andamento do processo de portabilidade de forma eletrônica e acompanhe as atualizações de cada etapa (pendente de confirmação, solicitação enviada, solicitação recebida, em análise, em processamento, concluída, rejeitada, falha, cancelada, etc). Há, ainda, a possibilidade de realização do cancelamento do pedido de forma digital, antes de a corretora de origem comandar o processo de transferência da custódia na depositária central.

6. Ainda no âmbito das iniciativas desenvolvidas pela B3 em consonância com as propostas da Minuta, destacamos a publicação do Novo Roteiro do Programa de Qualificação Operacional (vigência a partir de 2 de janeiro de 2024) que prevê a obrigação de os custodiantes cedentes com mais de 10 mil clientes pessoas físicas com posição junto à Central Depositária da B3 disporem de meios eletrônicos, próprios ou de terceiros contratados, para tratar dos controles de tempo e aceitação dos pedidos de portabilidade dos valores mobiliários e respectivos proventos provisionados<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> OFÍCIO CIRCULAR de 29 de junho de 2023 (114/2023-PRE)  
([https://www.b3.com.br/pt\\_br/regulacao/oficios-e-comunicados/oficios-e-comunicados](https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/oficios-e-comunicados/oficios-e-comunicados))

<sup>2</sup> Programa de Qualificação Operacional, vigência a partir de 02/01/2024  
([https://www.b3.com.br/pt\\_br/b3/qualificacao-e-governanca/certificacoes/selos-pqo/roteiros.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/b3/qualificacao-e-governanca/certificacoes/selos-pqo/roteiros.htm))

7. Buscando contribuir com a regulamentação em questão, a B3 apresenta a seguir manifestação a respeito dos seguintes itens abordados na Minuta.

## **II. Armazenamento de informações históricas pelo depositário central**

8. A Minuta propõe, no § 3º do art. 4º, a obrigação de o depositário central armazenar informações históricas sobre transações dos valores mobiliários depositados e fornecê-las ao custodiante de destino em caso de portabilidade.

9. Nos termos do Edital, a medida visa aprimorar o processo de portabilidade, em especial de títulos privados de renda fixa, de modo que a transferência possa ocorrer sem a necessidade de troca de dados entre intermediários.

10. Na prática, o armazenamento das informações citadas na Minuta, que incluem a data e o preço de aquisição, é realizado pelo custodiante de origem, que também informa quais ativos e dados serão transferidos.

11. Nesse contexto, o artigo 11, § 6º, da Minuta reafirma a obrigação do custodiante ou intermediário de origem de fornecer ao custodiante ou intermediário de destino as mesmas informações históricas sobre transações dos valores mobiliários custodiados ou intermediados.

12. Cumpre registrar que o depositário central não dispõe de todas as informações históricas sobre as transações dos valores mobiliários necessárias para o processo de portabilidade, e não seria possível realizar a recomposição das informações pertinentes devido à quantidade de operações e à complexidade dos possíveis cenários existentes.

13. Ademais, é o custodiante de origem quem informa especificamente qual será o ativo transferido, determinando as características de preço e data do valor mobiliário objeto da portabilidade. Em outras palavras, em uma série de cenários, há uma dependência das informações prestadas pelo custodiante de origem, o que obsta o deslocamento da obrigação de armazenamento e fornecimento das informações históricas para o depositário central, razão pela qual não lhes é possível cumprir o disposto no referido § 3º.

14. A B3 ressalta que vem trabalhando para permitir que as informações citadas possam ser compartilhadas de forma eficiente entre os custodiantes origem e destino e, em linha com o posicionamento desta Autarquia, entende que o depositário central possui um papel fundamental para garantir a eficiência da portabilidade. No entanto, dadas a inviabilidade de obter as informações históricas e a dependência do custodiante origem para informar qual o ativo a ser transferido, a B3 sugere que o § 3º do art. 4º seja excluído, mantendo somente a obrigação de o custodiante ou intermediário de origem armazenar e fornecer as informações históricas, nos moldes da atual dinâmica do mercado e do artigo 11, § 6º, da Minuta.

15. Subsidiariamente, caso esta Autarquia entenda por manter o § 3º do art. 4º, a B3 sugere ajustes na redação do parágrafo para que a obrigação do depositário central se restrinja a viabilizar o compartilhamento das informações entre os custodiantes de origem e de destino, uma vez que apenas o custodiante de origem possui as informações do valor mobiliário que será transferido, conforme esclarecido acima.

16. Adicionalmente, a B3 sugere que os exemplos de informações históricas citados nos artigos 4º, § 3º, e 11º, § 6º e no art. 17 desta Minuta, que altera os artigos 21º, XVIII, e 26º, III, da Resolução CVM nº 33, sejam simplificados para quantidade, preço e data de aquisição, que já englobam os principais conceitos necessários para a portabilidade. A utilização do termo “negociado” pode levar a interpretações diferentes do que a norma pretende endereçar, visto que há transferências de ativos com troca de titularidade que não necessariamente partem de um negócio de compra e venda, como é o caso de espólio e doação, por exemplo.

Art. 4º Os custodiantes, intermediários e depositários centrais devem manter interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, com o objetivo de receber solicitações de portabilidade.

(...)

§ 3º O depositário central deve ~~armazenar informações históricas sobre transações dos valores mobiliários depositados~~ viabilizar o compartilhamento entre os custodiantes de origem e de destino das informações necessárias para a portabilidade de valores mobiliários depositados, tais como quantidade ~~negociada~~, preço de aquisição, ~~preço unitário, taxa negociada~~ e data de aquisição negociação, conforme características dos valores mobiliários, ~~e fornecê-las ao custodiante de destino em caso de portabilidade.~~

Art. 11. Findas as etapas de diligências preliminares e complementares, a portabilidade dos valores mobiliários deve ser efetivada pelo custodiante ou intermediário de origem observando-se os seguintes prazos máximos:

(...)

§ 6º Ao efetivar a portabilidade, o custodiante ou intermediário de origem deve fornecer ao custodiante ou intermediário de destino informações históricas sobre transações dos valores mobiliários custodiados ou intermediados, tais como quantidade ~~negociada~~, preço de aquisição, ~~preço unitário, taxa negociada~~ e data de aquisição negociação, conforme características dos valores mobiliários.

Art. 17. A Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

IV – efetuar, no menor prazo possível e sem prejuízo da segurança necessária, as transferências, inscrições e averbações nas contas de valores mobiliários no depósito centralizado, sendo que, quando se tratar de transferência para conta de mesma titularidade, esta deve ser efetuada nos termos prazos previstos na regulamentação aplicável à portabilidade de valores mobiliários;

.....

XVI – criar mecanismos a fim de assegurar a completa segregação de atividades e o sigilo sobre as posições detidas;

XVII – divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para

a realização da transferência a que se refere o inciso IV; e

XVIII – nos casos em que os valores mobiliários detidos pelo escriturador não forem objeto de depósito centralizado, armazenar informações históricas sobre transações dos valores mobiliários escriturados, tais como quantidade ~~negociada~~, preço de aquisição, ~~preço unitário, taxa negociada~~ e data de aquisição negociação, conforme características dos valores mobiliários, e fornecer tais informações ao depositário central se os valores mobiliários vierem a ser submetidos a depósito centralizado.” (NR)

“Art. 26. ....

.....

III – informações relativas aos eventos incidentes sobre os valores mobiliários, bem como sobre quantidade ~~negociada~~, preço de aquisição, ~~preço unitário, taxa negociada~~ e data de aquisição negociação de dos valores mobiliários, conforme aplicável, sempre que solicitados; e

.....” (NR)

### III. Atuação do depositário central como canal para recebimento de solicitação de portabilidade

17. Conforme mencionado, a B3 tem realizado esforços no sentido de oferecer um canal seguro e eficiente para recebimento de solicitações de portabilidade, em consonância com os anseios desta Autarquia para viabilização e construção do Open Capital Markets.

18. Porém, cumpre registrar que o depositário central tem atuação restrita aos valores mobiliários que estejam ou venham a ser depositados em seu ambiente de depósito centralizado.

19. Assim, a B3 sugere seja incluído um parágrafo ao artigo 5º, de maneira a esclarecer que o investidor somente poderá direcionar sua solicitação de portabilidade ao depositário central no qual os valores mobiliários a serem transferidos estiverem devidamente depositados. Ou seja, não se aplicam os contratos de derivativos ou outros ativos que não estejam (ou venham a ser) depositados.

Art. 5º O investidor pode formular a solicitação de portabilidade ao:

- I – custodiante ou intermediário de origem;
- II – custodiante ou intermediário de destino; ou
- III – depositário central.

~~Parágrafo único.~~ [§1º](#) A solicitação deve ser formulada em interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, disponibilizada pelo custodiante, intermediário ou depositário central, conforme escolha do investidor.

[§ 2º A solicitação de portabilidade, no caso do inciso III do caput, deve ser direcionada ao depositário central no qual os valores mobiliários a serem portados estiverem depositados.](#)

20. Adicionalmente, a B3 sugere ajuste pontual na redação do §2º do art. 4º para deixar claro que a comunicação entre o depositário central e os participantes só ocorre em dias úteis:

Art. 4º Os custodiantes, intermediários e depositários centrais devem manter interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, com o objetivo de receber solicitações de portabilidade.

(...)

§ 2º Solicitações de portabilidade recebidas pelo depositário central devem ser **imediatamente** transmitidas aos custodiantes de origem e de destino

logo após validação do investidor solicitante, no mesmo dia em que recepcionadas, se dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte, se recepcionadas em dia não útil, ~~os quais devem~~ devendo os custodiantes observar os parâmetros técnicos e de conectividade e mensageria estabelecidos no regulamento do depositário central.

21. Por fim, ainda em atenção ao art. 4º da Minuta, a B3 sugere seja adicionada a obrigação de a interface digital disponibilizada pelos custodiantes, intermediários e depositários centrais permitir a validação automática das informações relativas aos valores mobiliários a serem portados, de maneira a mitigar eventuais inconsistências ou incompletudes nas solicitações da portabilidade, à semelhança da previsão contida no item 76 do Novo Roteiro do Programa de Qualificação Operacional<sup>3</sup>:

Art. 4º Os custodiantes, intermediários e depositários centrais devem manter interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, com o objetivo de receber solicitações de portabilidade.

§ 1º A interface digital disponibilizada referida no **caput** deve:

I – dar ao investidor a opção de solicitar a portabilidade de todos os valores mobiliários de sua titularidade, sem a necessidade de o investidor especificá-los um a um;

II – prover informações atualizadas ao investidor para acompanhamento pormenorizado do andamento da solicitação ou de sua recusa, total ou parcial, indicando, no mínimo, data e hora das atualizações de andamento e o estágio de processamento da solicitação; e

III – permitir que investidor cancele a solicitação da portabilidade, de forma total ou parcial, antes do início da etapa de efetivação; e

IV - validar automaticamente as informações de conta, ativo e quantidade no momento da solicitação de portabilidade pelo investidor.

#### **IV. Inclusão do custodiante de destino como agente responsável pela portabilidade**

22. Em conversas com participantes do mercado, a B3 constatou existirem obstáculos operacionais que dificultam a viabilização da portabilidade iniciada a partir de solicitação direcionada para o custodiante ou intermediário destino.

23. Apesar de ser um modelo que existe em outras jurisdições e que, em teoria, poderia trazer celeridade ao processo, ao alinhar os interesses do cliente e do

---

<sup>3</sup> Programa de Qualificação Operacional, vigência a partir de 02/01/2024 (<https://www.b3.com.br/pt-br/b3/qualificacao-e-governanca/certificacoes/selos-pqo/roteiros.htm>)

intermediário de destino, conforme pontuado pela Autarquia no Edital, a portabilidade da custódia de valores mobiliários iniciada pelo custodiante de destino requer, inevitavelmente, a padronização, pelos participantes, dos meios de comunicação e dos procedimentos relacionados à portabilidade – o que não existe atualmente.

24. No atual cenário, a inclusão do custodiante de destino como agente responsável por iniciar o processo de portabilidade representa acréscimo de custos para todo o mercado, tendo em vista a complexidade para criar e estabelecer conexões diretas entre todos os custodiantes.

25. Ademais, para garantir fluidez e segurança ao processo, será necessário fazer validações adicionais, impondo novas diligências, não apenas aos custodiantes de origem, mas também aos próprios investidores.

26. De forma prática, caso o investidor faça a solicitação diretamente para o custodiante ou intermediário de destino, para que o custodiante de origem consiga atender à solicitação de forma segura, o investidor também teria que acessar a interface digital do custodiante de origem, confirmar os ativos objeto da transferência e realizar as validações necessárias. Como resultado, o investidor teria que acessar ambos os custodiantes, agregando um passo adicional ao processo e comprometendo o prazo estipulado pela Minuta. Em síntese, a ausência de informações no custodiante de destino impõe ineficiência ao processo, além de prejudicar a experiência do investidor.

27. A B3 ressalta que um projeto de padronização de comunicação e procedimentos entre os participantes exige não apenas mudanças operacionais relevantes, mas também a ampliação das discussões jurídicas a respeito da responsabilidade dos agentes envolvidos em caso de fraude ou materialização de prejuízos nos processos de portabilidade de custódia de valores mobiliários.

28. Nesse sentido, a B3 destaca que a solicitação de portabilidade realizada a partir do depositário central já endereça as melhorias propostas por esta Autarquia ao viabilizar ao investidor uma experiência aprimorada em relação a padronização, segurança, transparência e redução de prazo do processo de portabilidade.

29. Em razão do exposto, a B3 sugere seja alterado o art. 5º da Minuta para prever o envio da solicitação de portabilidade apenas ao custodiante ou intermediário de origem ou ao depositário central.

Art. 5º O investidor pode formular a solicitação de portabilidade ao:

- I – custodiante ou intermediário de origem; [ou](#)
- ~~II – custodiante ou intermediário de destino; ou~~
- III – depositário central.

## V. Portabilidade de valores mobiliários envolvendo interoperabilidade entre depositários centrais distintos

30. Conforme pontuado no Edital, a Resolução CVM nº 31/2021 prevê a criação de mecanismos de interoperabilidade entre depositários centrais, impondo desafios adicionais ao processo de transferência de valores mobiliários. A B3 reconhece o esforço da Autarquia em apresentar direcionamentos para a efetivação da portabilidade quando envolver também mecanismos de interoperabilidade entre depositários centrais, mas sugere que o tema da interoperabilidade não seja tratado nesta Minuta pelos motivos expostos a seguir.

31. Inicialmente, cumpre registrar que embora a interoperabilidade seja tratada pontualmente na Resolução CVM nº 31/2021<sup>4</sup>, ainda há um histórico limitado de vínculos operacionais entre depositárias centrais. Ademais, os desafios que se impõem a esse tipo de interconexão são bastante particulares, o que dificulta a acomodação das soluções pensadas no âmbito da portabilidade ocorrida entre custodiantes ou intermediários.

32. A título de exemplo, destacamos que não há a divulgação pública da integralidade dos participantes e modelo de acesso nos depositários centrais. Nesse sentido, na hipótese de o depositário central A receber pedido de transferência de valores mobiliários para custodiante B, que não seja participante do depositário central A, não há mecanismos para que se conheça previamente o depositário central no qual o custodiante B é participante e os detalhes relativos ao modelo de acesso, de modo a se estabelecer a comunicação entre os depositários centrais envolvidos.

33. Ainda que se considere um cenário remoto (sobretudo pensando no investidor de varejo) em que o investidor tenha exata ciência do depositário central de destino e informe a alteração do depositário central ao dar início à solicitação de

---

<sup>4</sup> A interoperabilidade também é tratada pontualmente na Resolução CVM nº 135/2022, que dispõe sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários; a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado, e na Resolução BCB nº 304/2023, que disciplina, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o funcionamento dos sistemas de liquidação, o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados ou depositados, e consolida normas sobre a matéria.

portabilidade, haveria ainda a dificuldade adicional de se conhecer a conta para a qual os ativos seriam portados, além da necessidade de se observar os procedimentos e limites específicos de cada acordo de interoperabilidade.

34. A esse respeito, destacamos que os acordos de interoperabilidade são estabelecidos de forma bilateral entre as entidades responsáveis, contemplando processos distintos a depender do tipo de conexão e das características dos valores mobiliários. Tais acordos são aprovados previamente pelo regulador de maneira a garantir o cumprimento das normas que já tratam do tema, em especial o inciso I, do § 4º do artigo 5º da Resolução CVM nº 31/2021 que exige a definição, pelos depositários centrais, de regras e procedimentos destinados a assegurar a transferência dos valores mobiliários em tempo hábil, tendo em vista o interesse dos investidores.

35. Nesse sentido, entendemos que a interoperabilidade não deveria ser tratada nesta Minuta, razão pela qual detalhamos abaixo as sugestões de alteração do texto para:

- a) Restringir o conceito de portabilidade à transferência de valores mobiliários que não envolva alteração do depositário central ou registradora. Além disso, para melhor adequação do termo, a B3 sugere que seja também retirada a referência às entidades responsáveis pela escrituração, dado envolver procedimento distinto e não detalhado nas disposições da Minuta, que prioriza o estabelecimento das obrigações e responsabilidades dos custodiantes e intermediários:

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

III – portabilidade: transferência de valores mobiliários entre entidades responsáveis pela ~~escrituração~~, custódia ou distribuição, ~~registro ou depósito centralizado~~, sem alteração de titularidade.

- b) Exclusão da alusão aos cenários de alteração de depositário central como hipótese de portabilidade. Conforme esclarecido, a B3 entende que a interoperabilidade não se confunde com o processo de portabilidade contemplado neste Edital e que, caso haja a necessidade de alteração do depositário central para fins de transferência do valor mobiliário, o procedimento de interoperabilidade deve ser executado previamente em uma etapa anterior ao da portabilidade, seguindo os procedimentos previstos em acordos bilaterais, aprovados pelo regulador.

Art. 9º Caso identifique impedimentos ao processamento da portabilidade dos valores mobiliários, o custodiante ou intermediário de destino pode

realizar diligências complementares e, se necessário, interagir com o investidor, com o custodiante ou intermediário de origem, com administradores fiduciários e gestores de fundos de investimento e com o depositário central ~~depositários centrais~~ para buscar superar os impedimentos à portabilidade, desde que o prazo destas diligências não ultrapasse 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. São exemplos de impedimentos mencionados no caput:

I – custodiante ou intermediário de destino não estar apto a custodiar ou intermediar determinados valores mobiliários por motivos comerciais, operacionais ou afins;

II – portabilidade envolvendo valores mobiliários mantidos sob guarda de depositário central do qual o custodiante de destino não seja participante; e

~~III – recusa ou inaptidão do depositário central de destino em aceitar determinado valor mobiliário, caso a portabilidade envolva alteração de depositário central; e~~

~~IV~~ III – inexistência de contratos de distribuição de cotas a serem portadas celebrados entre o intermediário de destino e os respectivos gestores de fundos de investimento.

Art. 11. Findas as etapas de diligências preliminares e complementares, a portabilidade dos valores mobiliários deve ser efetivada pelo custodiante ou intermediário de origem observando-se os seguintes prazos máximos:

(...)

~~§ 1º Caso a portabilidade prevista no inciso I do caput envolva alteração na entidade responsável pelo depósito centralizado, a efetivação deve ser concluída pelo custodiante de origem em até 1 (um) dia útil.~~

## VI. Transferência com alteração de titularidade

36. Apesar de o conceito de portabilidade previsto na Minuta não englobar a alteração de titularidade dos valores mobiliários envolvidos na transferência, conforme expressamente definido no inciso III, do artigo 2º, a Minuta apresenta um capítulo inteiro a respeito de transferências com alteração de titularidade (Capítulo IV da Minuta).

37. Cumpre registrar que existem regras específicas para transferências de valores mobiliários com alteração de titularidade, o que inclui aquela que decorre da negociação de valores mobiliários em mercado organizado. Ademais, tendo em vista os riscos adicionais inerentes a esse tipo de transferência e as eventuais limitações regulatórias, o depositário central não disponibiliza interface digital aos investidores para este tipo de transação, apenas mecanismos para que os custodiantes ou intermediários possam realizar as transferências em seu ambiente de forma eficiente e segura.

38. Dada a especificidade da Minuta em tratar da portabilidade de ativos e a gama de situações existentes com a troca de titularidade, a B3 entende que a inclusão do referido Capítulo prejudica a compreensão da norma e a definição das obrigações e responsabilidades envolvidas no âmbito de transferências com alteração de titularidade, razão pela qual sugere a exclusão do Capítulo.

39. Subsidiariamente, caso seja mantido o Capítulo, a B3 sugere sejam apresentados elementos para interpretação das expressões “menor prazo possível” e “procedimentos razoáveis” mencionadas no *caput* do artigo 13.

40. Adicionalmente, a B3 sugere a exclusão da menção às entidades responsáveis pelo registro e depósito centralizado no §1º do artigo 13, tendo em vista que as obrigações previstas nos incisos I, V e VII e nos §§ 2º e 3º referem-se à atribuição específica de entidades que detém relacionamento direto com o investidor, não se aplicando a entidades responsáveis pelo registro ou depósito centralizado.

41. Ainda, a B3 entende que o inciso VI do §1º do artigo 13 já contempla as disposições que se referem especificamente ao depositário central, dispensando a menção à depositária no *caput* do parágrafo.

Art. 13. Transferências de valores mobiliários envolvendo alteração de titularidade devem ser realizadas no menor prazo possível e mediante procedimentos razoáveis.

§ 1º Ao elaborar as regras e procedimentos para efetuar transferências de valores mobiliários que envolvam alteração de titularidade, as entidades responsáveis pela escrituração, custódia, e distribuição, ~~e registro ou depósito centralizado~~ devem considerar:

I – as necessidades dos solicitantes, notadamente a pretensão de que não haja óbices injustificados para a transferência;

II – os riscos adicionais atinentes a transferências de valores mobiliários envolvendo alteração de titularidade, quando comparados aos riscos inerentes à portabilidade;

III – a segurança e a prevenção contra fraudes;

IV – a natureza, a forma de detenção e a dinâmica de transferência de cada valor mobiliário;

V – o registro documental das interações com o solicitante no processo de transferência;

VI – os procedimentos estabelecidos pelo depositário central, caso aplicável;  
e

VII – a especificidade das diligências e dos documentos necessários para amparar transferências decorrentes, dentre outros, de doação, venda privada, empréstimo privado, herança, ordem judicial, sucessão societária,

integralização de cotas de clubes ou fundos de investimento, falhas de alocação de operações e conversão de **American Depositary Receipts** – ADR.

§ 2º As regras e procedimentos referidos no § 1º do caput devem:

I – estar disponíveis nas páginas, aplicativos e demais interfaces eletrônicas, em local de fácil acesso;

II – contemplar um prazo máximo para a efetivação da transferência, após verificada a completude da solicitação e superados eventuais impedimentos à transferência dos valores mobiliários;

III – tratar do provimento de informações atualizadas ao solicitante para acompanhamento pormenorizado do andamento da solicitação ou de sua recusa, total ou parcial, indicando, no mínimo, data e hora das atualizações de andamento e o estágio de processamento da solicitação

§ 3º Caso não seja viável sanar vício ou superar impedimento ao processamento da transferência, esta deve ser recusada, total ou parcialmente, mediante apresentação de justificativa fundamentada ao solicitante, e aos demais entes envolvidos na solicitação sobre a recusa, baseada em suas regras, procedimentos e controles internos, em determinações judiciais ou em normas regulamentares.

42. Por fim, a B3 sugere seja esclarecido o que se entende como “acompanhamento pormenorizado” constante no inciso III, do § 2º do artigo 13, incluindo os responsáveis pela disponibilização e armazenamento das informações, bem como o prazo para sua guarda.

## **VII. Ordem de Transferência de Ações - OTA**

43. Conforme informado pela Autarquia no Edital, a B3 reitera que está atuando em soluções para eletronificação das OTA e reafirma seu compromisso com o desenvolvimento de soluções para modernização e aprimoramento do processo de transferência de valores mobiliários mantidos junto ao escriturador para o depositário central.

44. No entanto, tendo em vista a especificidade do tema, a B3 sugere que o assunto seja tratado em outra oportunidade, de maneira a não prejudicar a presente iniciativa.

## **VIII. Sugestões adicionais**

45. A B3 aproveita a oportunidade para ressaltar que a iniciativa do Open Capital Markets e, em especial, o processo de portabilidade desenhado pela Minuta, seriam profundamente beneficiados pela criação de um cadastro centralizado dos

investidores, que contemple também informações sobre o perfil do investidor (*suitability*). Referida base de dados, compartilhada com o regulador e regulados, ampliaria a segurança, eficiência e agilidade do processo de portabilidade, mitigando fraudes e auxiliando na Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP).

46. Nesse sentido, a B3 informa ter interesse e condições operacionais e tecnológicas para prestar o serviço de criação de um cadastro centralizado dos investidores, fornecendo aos participantes do mercado e ao regulador o acesso à referida base de dados de forma segura e garantindo a proteção dos dados pessoais dos investidores, em observância à regulamentação e legislação vigentes.

#### **IX. Prazo para entrada em vigor da norma**

47. Tendo em vista as obrigações previstas na Minuta e a necessidade de os prestadores de serviço envolvidos se adaptarem às novas disposições, a B3 sugere que a Minuta, uma vez publicada, preveja prazo não inferior a 6 (seis) meses para início da vigência.

\*\*\*

48. Por fim, agradecemos a oportunidade de contribuir com esta Consulta Pública e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**